



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.576/09

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processos seletivos público promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o município de Montadas, realizados no período de 1999 a 2005, com o objetivo de promover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, conforme previsto no nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Em função de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, por meio da Resolução RC1 TC nº 45/2014, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC nº 980/2015, aplicou ao gestor do município, Sr. Jairo Herculano de Melo, multa no valor de R\$ 9.336,06 (234,63 UFR-PB) à luz do art. 56, inciso IV da LOTCE.

Por meio do Doc. 62037/15, o Sr. Jairo Herculano de Melo acostou nesta Corte de Contas pedido de parcelamento solicitando a devolução do valor da multa que fora aplicado em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

É o Relatório, e decide o Relator destes autos, Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Jairo Herculano de Melo, Prefeito do município de Montadas, devendo o valor da multa de **R\$ 9.336,06, equivalente a 234,63 UFR-PB**, ser devolvido em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor correspondente a **23,46 UFR-PB** cada uma, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação do presente deferimento.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.576/09

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Montadas**

Interessado: **Jairo Herculano de Melo**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
Administração de Pessoal. Regularização de
vínculo funcional de ACS. Pedido de
Parcelamento de Multa. Pelo deferimento.**

DECISÃO SINGULAR DS TC nº 005/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 11.576/09, que no presente momento trata de pedido de parcelamento solicitado pelo **Sr. Jairo Herculano de Melo**, Prefeito Municipal de Montadas, da multa no valor de **R\$ 9.336,06 (234,63 UFR-PB)**, que lhe fora aplicada por meio do Acórdão **AC1 TC nº 980/2015**, quando do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processos seletivos público promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o município de Montadas, realizados no período de 1999 a 2005, com o objetivo de promover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, conforme previsto no nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, e,

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Jairo Herculano de Melo, Prefeito do município de Montadas, devendo o valor da multa de **R\$ 9.336,06, equivalente a 234,63 UFR-PB**, ser devolvido em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor correspondente a **23,46 UFR-PB** cada uma, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação do presente deferimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 17 de Fevereiro de 2016



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR